Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01392/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5320/2006
PROTOCOLO	:	839270
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01282/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1. - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007, autuado como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO MURTINHO, todavia, conforme se vê a fl. 04-TC trata-se do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTO MURTINHO – MS**, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável **o Sr NELSON CINTRA RIBEIRO**.

2. - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, conforme se vê à fl.120-TC, interposto pelo procurador do responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/1282/2007.

3. - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/1282/2007
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - declarar irregular a prestação de contas do exercício de 2005 do Fundo Municipal de Previdência de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe o artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90;
>
> 2 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, titular do Órgão, à época, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em razão das irregularidades

detectadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva;

3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(....)

4. - Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1282/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 84-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls.120 a 124-TC, juntando os documentos que estão autuados às fls. 126 a 182-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 22.03.2010 e aceito em 24.03.2010 conforme se constata à fl. 183-TC.

5. - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 4ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4IGCE – 00920/2011", autuada às fls. 187 a 189-TC, concluindo da seguinte forma:

(....)

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, somos de opinião que as mesmas não são suficientes para a reforma, do Acórdão n. 00/1282/2007, tendo-se em vista que apenas o item 2 que ficou comprovada a sua justificativa através dos documentos juntados aos autos, o item 5, embora alegam que fora efetuadas alterações e seu valor real alterado para R$ 2.789,22, o comprovante anexado demonstra a importância de R$ 2.834,48.

Os demais, as justificativas foram remetidas à comissão de sindicância instaurada com a finalidade de apurar responsabilidades, sendo que não foi juntado aos autos, qualquer resultado alcançado pela mesma, visto que o prazo estipulado de trinta dias, a partir de 27/10/2009, esgotou-se em 27/11/2009.

É a nossa análise.



(.....)

6. - Desta forma se faz necessário para melhor conhecimento e apreciação da matéria em exame relembrar as irregularidades constantes da Análise Conclusiva acima referida, quais sejam:

> As falhas declinadas no presente processo, registradas no Relatório e Voto de f. 81 a 83 são as seguintes:
>
> *1. ausência de esclarecimentos quanto à conta "Pagamentos Diversos a Apurar";*
>
> *2*
>
> *3. ausência de esclarecimentos sobre a situação da pendência do gestor anterior, no valor de R$ 126,34;*
>
> *4. ausência de esclarecimentos quanto à conta "Transferência Financeira", no valore de R$ 5.591,35;*
>
> *5. valores retidos a título de IRRF, no montante de R$ 13.633,20, sem o devido repasse aos cofres da municipalidade;*
>
> *6. Saldo Patrimonial apurado incorretamente.*

7. - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo Procurador do responsável por estas Contas não elucidam as irregularidades elencadas nos itens supra, conforme informação da diligente 4ª ICE como se vê acima.

7.1. - As irregularidades acima mencionadas, entretanto, como se constata são de ordem gerencial as relativas aos itens 1, 3, e 4, e de ordem contábil a do item 6, que se trata de registro contábil que se sujeita a correção no período em que ela se estabeleceu, como esta disposto no Artigo 6º da IN/TC/MS n. 12/99, e a que se refere ao item 5, poderá ser o caso de que ainda não se findou, à época, o prazo que a Lei concede para que seja efetuado a entrega do numerário (pagamento), de modo que estas situações consideradas irregulares não devem servir como elemento denegatório desta Contas em face de sua aprovação, principalmente se atentarmos para o fato justificado pelo Recorrente à fl. 122-TC, quando alega:

> "Há ainda que se ter em evidência que no procedimento em questão devem ser apreciados os atos e fatos contábeis ocorridos na gestão do ora recorrente, onde é por estes que o mesmo deve responder. Assim, os fatos pretéritos, de responsabilidade de outrem devem ser objeto de decisão e apreciação em procedimento de responsabilidade daquele que praticou tais atos. ***Nesse norte, recorrente não pode sofrer responsabilização por atos e fatos a que não deu causa.***" (grifamos)



7.2 - Entretanto, a alegação acima reproduzida não pretende retirar do Administrador Público o dever e a obrigação pública de adotar providências de caracter administrativo em que tenha por objetivo a apuração dos fatos que levaram ao registro contábil "temporário" dos valores declarados no item 6 deste Parecer, todavia, um fato se destaca nesta Prestação de Contas é que a mesma não atende os dizeres da Portaria MPS n° 916, de 15.07.2003, atualizada pelas Portarias/MPS n°s 1768/2003 e n° 66/2005, no que se refere a formulação das Demonstrações Contábeis através do Anexo III da referida Portaria, vigentes a época.

8. - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas embora não atendam as suas especificações próprias de apresentação, elas estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 que se articula com a Portaria do Ministério da Previdência e Seguridade, verificando-se existir impropriedade administrativa por omissão de procedimento em relação a elaboração das demonstrações contábeis e a de gestão pública sobre recursos financeiros despendidos e não contabilizados de forma definitiva, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

8.1. - Pelo provimento, integral, do Recurso em epígrafe, **modificando-se** os termos do **ACÓRDÃO n° 00/1282/2007**, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento das Contas do exercício de 2007 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTO MURTINHO – MS**, como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 76, II, e Artigo 75, *caput,* ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, mantendo-se os demais termos da decisão anterior.

É o Parecer

Campo Grande, 04 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor